SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: **0006025-24.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Wilson Mendes de Souza

Requerido: **OPTO ELETRONICA SA e outro**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **WILSON MENDES DE SOUZA**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SA e OUTRO.** Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$16.782,55 conforme certidão de objeto e pé que junta à fl. 05.

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 14/17). Alegaram falta de interesse de agir, bem como o não descumprimento do acordo. Impugnaram o crédito.

Réplica às fls. 30/33.

O habilitante juntou os documentos requeridos pelo administrador judicial (fls. 38/41).

O administrador oficial opinou pela inclusão de crédito no montante de R\$10.000,00 (fls. 46/48).

Manifestação do autor, discordando dos cálculos do perito judicial (fls. 52/54).

Manifestação do Ministério Público (fls. 58/60), pugnando pela não inclusão dos valores de FGTS e multa pelo descumprimento do acordo judicial.

Houve decisão saneadora às fls. 70/71, afastando as preliminares e determinando novo cálculo.

O habilitante juntou novos documentos (fls. 99/109).

Adveio a manifestação do administrador judicial, juntamente de laudo contábil, opinando pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$22.226,62 (fls. 114/116).

O habilitante (fl.120), bem como o *Parquet* (fl.124), manifestaram concordância com o laudo apresentado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer.

As preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 70/71, nada restando, senão a análise do mérito.

Os cálculos trazidos pelo administrador judicial se pautaram devidamente nos parâmetros delimitados pela decisão de fls. 70/71, e o laudo técnico analisou a contento os valores a serem habilitados, observando a inclusão dos valores de FGTS, posição deste juízo, sendo o que basta.

Houve, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica e do autor, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **WILSON MENDES DE SOUZA**, no valor de R\$22.226,62, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A e outro, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA